

A. I. Nº - 207457.0720/08-1  
**AUTUADO** - FARMÁCIA MANU LTDA.  
**AUTUANTE** - RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 03.11.2010

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0325-04/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, de acordo com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/08/2008 e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 29.085,04, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, relativo à antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado relacionadas nos Anexos 88/89 do RICMS/97 (produtos farmacêuticos).

O sujeito passivo ingressa tempestivamente com impugnação ao lançamento, às fls. 323 a 345.

A informação fiscal foi prestada às fls. 359 a 361, sendo que houve manifestação, por parte do autuado, às fls. 363 e 368 a 8369.

Com o fim de esclarecer os fatos em debate no processo, à fl. 374, a 4<sup>a</sup> JJF – Junta de Julgamento Fiscal -, deliberou no sentido de converter o mesmo em diligência, solicitando as providências devidas.

O contribuinte colacionou outra manifestação às fls. 376 a 380.

A Coordenação de Administração do CONSEF juntou, às fls. 402 a 404, comprovantes do pagamento total do débito originalmente lançado.

#### VOTO

O impugnante, ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsão do art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem, para fim de homologação e arquivamento do processo.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, considerar **PREJUDICADA** a defesa e extinto o processo relativo ao Auto de Infração número 207457.0720/08-1, lavrado contra **FARMÁCIA MANU LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO D

FERNANDO



**nitroPDF® professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)